



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cantagalo

Gabinete do Vereador André Quindeler

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO	
PROTOCOLO Nº	408/2026
HORA	16:37h
O FUNCIONÁRIO	

REQUERIMENTO Nº 22 /2026

Egrégio Plenário Legislativo,
Douta Mesa Diretora,

O Vereador **ANDRÉ QUINDELER**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos arts. 5º inciso XXXIV alínea "b", 31, 37 e 166, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); bem como nos arts. 186 e correlatos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **REQUER** à Mesa Diretora, após ouvido o Douto e Soberano Plenário, sendo este aprovado, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Prefeita Municipal, Senhora Emanuela Teixeira Silva, para que, por meio do órgão competente, sejam prestadas, no prazo legal previsto na Lei Orgânica do Município de Cantagalo, as seguintes informações:

1. Há viabilidade técnica, administrativa e jurídica para a elaboração e disponibilização de um **Portfólio de Emendas Impositivas**, destinado aos Vereadores, contendo informações sistematizadas e atualizadas acerca das políticas públicas setoriais, programas governamentais, ações orçamentárias, projetos prioritários, estimativas de custo e requisitos técnicos para execução?
2. Em caso positivo, que sejam informados o cronograma estimado para implementação, o órgão responsável pela elaboração, bem como os mecanismos de atualização periódica e disponibilização das informações.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República de 1988, ao instituir o orçamento impositivo por meio do art. 166, § 9º, assegurou aos parlamentares a prerrogativa de apresentar emendas individuais de execução obrigatória, observados os limites legais e fiscais. Trata-se de importante instrumento de fortalecimento do Poder Legislativo, ampliando sua participação na definição das prioridades orçamentárias e no atendimento das demandas sociais.

André Quindeler

Todavia, a plena efetividade desse mecanismo exige planejamento, transparência e integração entre os Poderes.

O art. 37 da Constituição Federal consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a transparência elemento estruturante da Administração Pública. O direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, e regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, impõe ao Poder Público o dever de promover transparência ativa, mediante a disponibilização de informações claras, organizadas e acessíveis à sociedade e aos órgãos de controle.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) tem reiteradamente firmado entendimento no sentido de que:

- a transparência ativa constitui dever do gestor público, sendo requisito essencial para a boa governança e para a legitimidade dos atos administrativos;
- a integração entre os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) é indispensável para a correta execução das ações governamentais.

Em diversas decisões em processos de prestação de contas de governo e auditorias operacionais, o TCE-RJ tem recomendado aos municípios a adoção de mecanismos que promovam maior integração entre planejamento e execução orçamentária, bem como o aperfeiçoamento da gestão da informação pública, como forma de prevenir impropriedades e garantir maior eficiência na aplicação dos recursos.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reforça esse entendimento ao estabelecer, em seus arts. 1º e 48, a necessidade de gestão fiscal planejada, transparente e responsável, com ampla divulgação dos instrumentos de planejamento e execução.

Apesar desse robusto arcabouço normativo e das orientações dos órgãos de controle, observa-se, na prática, a persistência de entraves que dificultam a execução das emendas impositivas, tais como:

- dificuldades técnicas na elaboração de emendas compatíveis com o planejamento público;
- entraves administrativos que impactam a execução das despesas.

Diante desse cenário, a criação de um **Portfólio de Emendas Impositivas** apresenta-se como medida alinhada às recomendações dos órgãos de controle e às boas práticas de governança pública, consistindo na sistematização de informações estratégicas sobre políticas públicas municipais, com indicação de prioridades, viabilidade técnica e estimativas de custo.

Tal iniciativa permitirá:

- maior eficiência e racionalidade na alocação dos recursos públicos;
- fortalecimento da transparência e do controle social;
- suporte técnico qualificado aos parlamentares;
- alinhamento entre planejamento governamental e atuação legislativa;
- aumento da efetividade das políticas públicas.

André Quindeler

Adicionalmente, a elaboração de um **Guia de Orientações Técnicas** para **Emendas Impositivas** poderá complementar o Portfólio, estabelecendo diretrizes claras e padronizadas, em consonância com as boas práticas recomendadas pelo TCE-RJ e demais órgãos de controle.

Assim, a presente proposição busca não apenas aprimorar o exercício da função legislativa, mas também contribuir para o fortalecimento institucional, a melhoria da gestão pública municipal e a efetividade das políticas públicas.

À vista disso, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Sessões Patrono Cívico Tiradentes, em 27 de abril de 2026.

André Quindeler
ANDRÉ QUINDELER
Vereador – Partido AGIR
Autor da Proposição

